



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 1

PORTARIA N.º 252/2016-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, ofício n.º 111/2016-GCMM, datado de 29.4.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, para participar do II Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle, com o tema: Ética, Justiça e Prestação de Contas Públicas, provido pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, em parceria com a Universidade de Lisboa - FDUL e o Tribunal de Contas de Portugal, no período de 17 a 20.5.2016, na cidade de Lisboa/Portugal;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo n.º 1853/2016;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 240/2016 da DJUR, às fls.07 a 09 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Auditor, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, deste Tribunal de Contas, no evento "XIX CURSO SOBRE LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL", a ser realizado na cidade de Brasília/DF, por meio da Associação Brasileira de Orçamento Público, inscrita no CNPJ sob n.º 00.398.099/0001-21. O valor total da inscrição é de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2016.

FERNANDO ELIAS PRÊSTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XIX CURSO SOBRE LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 172/2016-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.01.2016, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 109/2016- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.4.2016, constante do Processo n.º 5301/2015,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito à averbação da Gratificação do Risco de Vida a servidora FERNANDA VAZ CERQUINHO, matrícula n.º 000.147-3A, equivalente a 1.774 (um mil setecentos e setenta e quatro) dias, que corresponde a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias, referente ao período de 01.06.1984 a 10.04.1989;

II – NÃO RECONHECER o direito de incorporação da Gratificação de Risco de Vida aos vencimentos, em caráter permanente, da servidora.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2016.

FERNANDO ELIAS PRÊSTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 2

PORTARIA N.º 173/2016-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.01.2016, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 108/2016- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.4.2016, constante do Processo n.º 1224/2016,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito à aquisição da licença especial referente ao período de 2010/2015, em favor da servidora **ADRIANNE REGINA DA SILVA FREIRE**, matrícula 001.161-4C, tão somente para fins de fruição e gozo, em data oportuna;

II - DETERMINAR a DRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora com a edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78, da Lei n. 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2016.


FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 174/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1804/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA**, matrícula n.º 002.331-0A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – **MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2016.


FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 175/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1807/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2016.


FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 176/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **HORTENÇA DA SILVA SAMPAIO**, matrícula n. 001.321-8A, 12 (doze) de licença, conforme Laudo Médico n. 58551/2016 e 58555/2016, nos períodos de 01 a 7.4.2016 e 25 a 29.4.2016, conforme





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 3

Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, com base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 10506/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO CARMO GOMES, EM FACE DA DECISÃO Nº 1277/2015 - TCE - 2ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11266/2015.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

PROCESSO Nº. 158/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOSÉ MENEZES PINHEIRO, Diretor do SAAE – Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 436/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 26/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1587/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2015.

PROCESSO Nº. 1277/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Humaitá, em face da Decisão nº 872/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2973/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão como de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1484/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 178/20163 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6812/2013.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1586/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Humaitá, em face da Decisão nº 1571/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2974/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração como Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1754/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos – SEMDIH, em face da Decisão nº 138/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4432/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2016.

PROCESSO Nº. 1363/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. HELDERLI FIDELIZ DE SÁ LEÃO ALVES, em face do Acórdão nº 975/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2329/2015.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Revisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE ABRIL DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10.153/2013 (Aposos: 10.011/2013; 10.030/2013; 10.627/2013; 12.491/2014) - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Senhor Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 4

Eva, exercício de 2012, em face do Acórdão nº 065/2015-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância com o Parecer oral do Representante Ministerial**, no sentido de **conhecer dos presentes embargos de declaração**, interpostos pelo Senhor **Fullvio da Silva Pinto**, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012, por intermédio de seus advogados, para no mérito **negar-lhe o pretendido provimento, mantendo integralmente** o Acórdão nº 065/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos ora em tela.

PROCESSO Nº 1533/2015 - Prestação de Contas Anuais da Escola de Serviços Público Municipal e Inclusão Socioeducacional - ESPI, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora Luiza Maria Bessa Rebelo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Luiza Maria Bessa Rebelo, Diretora Geral da ESPI e Ordenadora de despesa, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE), **recomendando a origem** que: **9.1.1-** Nas próximas contratações, atente para o que preconiza a Lei nº 8.666/93; **9.1.2-** Nos termos aditivos firmados demonstrar a vantagem econômica para prorrogar contratos, de acordo com o art. 57 inciso II da Lei 8.666/93 antes da assinatura do ajuste.

PROCESSO Nº 3070/2011 – (Débitos imputados) Cobrança Executiva de alcance aplicado por meio do Parecer Prévio nº 017/2005-TCE-Tribunal Pleno.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "i", da Resolução n 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela **extinção e arquivamento definitivo** do processo movido em face dos herdeiros do Sr. Rogério Martins Bianeck, Prefeito e ordenador de despesas à época, pela inexistência de título hábil a viabilizar a presente cobrança administrativa.

PROCESSO Nº 11.453/2015 (Aposos: 11.426/2015, 11.425/2015, 11.424/2015, 11.423/2015, 10.519/2015, 10.286/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ezeclerio Glória Junior, em face da Decisão 28/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10286/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão**, interposto pelo Sr. Ezeclerio Glória Junior, em face da Decisão

28/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10286/2013 (Denúncia); **8.2- Conceder provimento**, com exclusão da multa do item 9.2 da Decisão nº 28/2014 – Tribunal Pleno – Processo 10286/2013 para o recorrente, determinando a abertura do Processo 10286/2013 para instrução com notificação ao recorrente a fim de conceder-lhe o contraditório e ampla defesa nos autos daquele Processo Principal de Denúncia, apenso; **8.3- Encaminhar** os autos ao Relator original da Denúncia 10286/2013. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 11.426/2015 (Aposos: 11.453/2015, 11.425/2015, 11.424/2015, 11.423/2015, 10.519/2015, 10.286/2013)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rodrigo da Silva Bichara, em face da Decisão 28/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE Nº 10286/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Rodrigo da Silva Bichara, em face da Decisão 28/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE Nº 10286/2013; **8.2- Conceder provimento**, com exclusão da multa do item 9.2 da Decisão nº 28/2014 – Tribunal Pleno – Processo 10286/2013 para o recorrente, determinando a abertura do Processo 10286/2013 para instrução com notificação ao recorrente a fim de conceder-lhe o contraditório e ampla defesa nos autos daquele Processo Principal de Denúncia, apenso; **8.3- Encaminhar** os autos ao Relator original da Denúncia 10286/2013. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 11.425/2015 (Aposos: 11.453/2015, 11.426/2015, 11.424/2015, 11.423/2015, 10.519/2015, 10.286/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Márcia Luzeiro Cardozo, em face da Decisão 28/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE Nº 10286/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, interposto pela Sra. Márcia Luzeiro Cardozo, em face da Decisão 28/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE Nº 10286/2013; **8.2- Conceder provimento**, com exclusão da multa do item 9.2 da Decisão nº 28/2014 – Tribunal Pleno – Processo 10286/2013 para a recorrente, determinando a abertura do Processo 10286/2013 para instrução com notificação a recorrente a fim de conceder-lhe o contraditório e ampla defesa nos autos daquele Processo Principal de Denúncia, apenso; **8.3- Encaminhar** os autos ao Relator original da Denúncia 10286/2013. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 11.424/2015 (Aposos: 11.453/2015, 11.426/2015, 11.425/2015, 11.423/2015, 10.519/2015, 10.286/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arly Jean Ramos, em face da Decisão 28/2014 –TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE Nº 10286/2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 5

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. **Arly Jean Ramos**, em face da Decisão 28/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10286/2013; **8.2- Conceder provimento**, com exclusão da multa do item 9.2 da Decisão nº 28/2014 – Tribunal Pleno – Processo 10286/2013 para o recorrente, determinando a abertura do Processo 10286/2013 para instrução com notificação ao recorrente a fim de conceder-lhe o contraditório e ampla defesa nos autos daquele Processo Principal de Denúncia, apenso; **8.3- Encaminhar** os autos ao Relator original da Denúncia 10286/2013. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 11.423/2015 (Apenso: 11.453/2015, 11.426/2015, 11.425/2015, 11.424/2015, 10.519/2015, 10.286/2013)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Rodrigues Nobre, em face da Decisão 28/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10286/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do presente Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. **Antônio Rodrigues Nobre**, em face da Decisão 28/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10286/2013; **8.2- Conceder provimento**, com exclusão da multa do item 9.2 da Decisão nº 28/2014 – Tribunal Pleno – Processo 10286/2013 para o recorrente, determinando a abertura do Processo 10286/2013 para instrução com notificação ao recorrente a fim de conceder-lhe o contraditório e ampla defesa nos autos daquele Processo Principal de Denúncia, apenso; **8.3- Encaminhar** os autos ao Relator original da Denúncia 10286/2013. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10.519/2015 (Apenso: 11.426/2015, 11.425/2015, 11.424/2015, 11.423/2015, 11.453/2015, 10.286/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face da Decisão 28/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10286/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão**, interposto pela Sra. **Iracema Maia da Silva**, em face da Decisão 28/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10286/2013; **8.2-** No mérito, **negar provimento** mantendo todos os termos da Decisão nº 28/2014 – Tribunal Pleno – Processo 10286/2013, no que pertine à recorrente; **8.3- Encaminhar** os autos ao Relator original da Denúncia 10286/2013. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 5011/2015 (Apenso: 2001/2015; 3170/2014 e 1772/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr^a. Edmilda da Silva Teixeira face a Decisão nº 1847/2014-TCE proferida pela Egrégia Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão** para no mérito, **negar provimento**, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 1847/2014 – TCE proferida pela Egrégia Primeira Câmara, desta Corte de Contas, em sessão do dia 14 de novembro de 2014, (fl. 168), nos autos do Processo nº 3170/2014 – TCE; **8.2-** Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão recorrida; **8.3- Cientificar à Recorrente** a respeito do resultado do julgado. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 7059/2013 - Apenso: 3960/12; 2093/06; 5071/05; 4817/06; 1060/07; 1061/07 e 1062/07 (Com vista para o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira à época, em face do Acórdão nº 035/2013 – TCE/Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Vista do Exmo. Sr. Conselheiro Julio Cabral, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Juscelino Otero Gonçalves**, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira – exercício de 2005, para, no mérito **negar-lhe provimento**, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº04/02 – RITCE-AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 035/2013 – TCE/Tribunal Pleno (fls. 153/154 do processo anexo TCE nº 3960/2012 – Recurso de Reconsideração); **8.2- Cientificar** o recorrente sobre o improvido recursal; **8.3-** Logo após **retornar os autos ao relator** do Processo TCE nº 3960/2012 a fim de que dê prosseguimento a instrução do feito. **Vencido o Relator que votou pelo conhecimento, provimento parcial e exclusão da multa ACP.** *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 12.433/2015 -Apenso: 10.328/2015 ((Com vista para a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Manuel Filgueira Ferreira, em face da Decisão nº 474/2015- TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso Ordinário**, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando a Decisão nº 474/2015, do Processo nº 10328/2015, nos seguintes termos: - **Declarar a legalidade** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Manuel Figueira Ferreira no Cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula FEC 08/45020; - **Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal** que, por meio do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, re faça o ato aposentatório e a Guia Financeira do inativo para





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 6

excluir as vantagens pessoais; - **Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, que por meio do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta dias), remeta a essa Corte de Contas, cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria devidamente retificados; - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; - **Dar ciência ao IMPREVI**, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão. *Registrado o impedimento da Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 799/2009 (Apenso: 359/2009) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, Exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, Prefeito Municipal à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Boca do Acre a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Boca do Acre**, referente ao exercício 2008, de responsabilidade do Sr. **Antônio Iran de Souza Lima**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre**, relativas ao exercício de 2008, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, inciso "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2- Aplicar multa** no montante de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. **Antônio Iran de Souza Lima**, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE; **9.3- Considerar em alcance o Sr. Antônio Iran de Souza Lima** no valor total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), referente a impropriedade constante no item 2.1 do relatório da DICOP, que trata de recursos aplicados e não comprovados sua devida execução; **9.4- Autorizar** desde já a **inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva**, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **9.5- Recomendar** a Prefeitura Municipal de Boca do Acre que: a) Cumpra o prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução nº 07/2002-TCE c/c o § 1º, art. 15, da LC nº 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela LC nº 24/2000, referente ao encaminhamento da movimentação contábil por meio magnético; b) Cumpra o prazo estabelecido na Resolução nº 06/2000 e da LC nº 101/2001, na remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; c) Cumpra o artigo 1º, inciso IV, da lei nº 2423/96, c/c o art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-TCE, quanto ao encaminhamento para o TCE dos processos de contratações temporárias ocorridas no exercício; d) Tenha atenção nos lançamentos informados no sistema ACP; e) Tenha atenção na formalização dos Contratos e seus Aditivos, no que se refere as Certidões

Negativas e ao Parecer Jurídico. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4364/2014 (Apenso: 1456/2008, 3384/2011) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MARCIO SOUZA DE LIMA, Secretário Executivo Adjunto, à época, do Fundo Estadual de Saúde, em face do Acórdão nº 603/2015-TCE-tribunal pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer oral do Representante Ministerial**, no sentido de **conhecer os presentes Embargos de Declaração, dar provimento**, concedendo-lhes em caráter excepcional, o efeito infringente, no sentido de: **7.1- Modificar o teor do Acórdão 603/2015** – TCE – Tribunal Pleno, para conhecer o Recurso de Revisão, e no mérito negar-lhe provimento, por entender que o Recorrente não apresentou argumentações convincentes ou fatos novos que pudessem alterar a decisão recorrida, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 472/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 3384/20111, às fls. 48/49, destes autos; **7.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.*

PROCESSO Nº 1853/2015 (Apenso: 1822/2011 e 6084/2013) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Ipixuna, em face do Acórdão n.º 807/2015 – TCE–Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **5.1- Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. **Ana Maria Farias de Oliveira**, ex-Prefeita do Município de Ipixuna para, no mérito, **negar-lhe provimento**, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 807/2015–TCE–Tribunal Pleno, à fl. 1365 dos autos; **5.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie a Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 11.822/2015 (Apenso: 11.959/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1268/2014 – TCE – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1268/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 14.10.2014, do Processo nº 11959/2014, reafirmando o direito da interessada





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 7

em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 11.636/2015 (Apenso: 11.595/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1487/2014 – TCE – Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1487/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 01.09.2014, do Processo nº 11594/2014, reafirmando o direito da Interessada em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 1672/2015 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Márcio Lima Noronha, Secretário Municipal e Ramiz Wladimir Braga dos Santos, Subsecretário de Governo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo-SEMGOV, exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Srs. **Márcio Lima Noronha**, Secretário Municipal e **Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior**, Subsecretário de Governo, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar à Secretaria Municipal de Governo** a apresentação de demonstrativos mais detalhados, acompanhados de notas explicativas quando necessárias ao melhor entendimento dos fatos administrativos; **9.3- Dar quitação** aos Responsáveis, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Por maioria, deixou o Colegiado de acolher o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela aplicação de multa ao responsável por descumprimento de Lei.**

PROCESSO Nº 10.957/2015 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Coari-COARIPREV, Exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Emídio Rodrigues Neto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Coari - COARIPREV, Exercício 2014, de responsabilidade do Sr. **Emídio Rodrigues Neto**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CF/89, art. 1º, III, 19, II e 22, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, III, “a”, “2” e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno

TCE/AM); **9.2- Aplicar multa** no montante de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. **Emídio Rodrigues Neto**, com base no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, referente as impropriedades citadas neste Relatório/Voto; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, AUTORIZAR desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.4- Determinar** ao responsável ou quem lhe haja sucedido, na forma do art. 140, IV, da Res. TCE/AM nº 04/02-RI, o cumprimento do disposto nas RESTRIÇÕES Nº 3, 4, 7, 9, 12, 14, 16 (b), 18, 19, 20, 22, 25, 27, 28, 29 e 32 constantes no Relatório Conclusivo nº 21/2015-DICERP; **9.5- Recomendar** a próxima Comissão de Inspeção que verifique se foram cumpridas as referidas determinações.

PROCESSO Nº 703/2015 (Apenso: 5528/2001) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário da SEDUC, à época, em face da Decisão nº 575/2009 – TCE – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, ex-Secretário da SEDUC, **dando-lhe PROVIMENTO TOTAL, reformando** a Decisão nº 575/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO, no Processo anexo nº 5528/2001, para julgar LEGAL o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 74/2000, celebrado entre a SEDUC e a Empresa HB Engenharia, **retirando a multa imposta no item 8.2**, com a consequente **exclusão dos itens 8.2 e 8.3 do decisum**; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 4104/2015 (Apenso: 1630/2014) - Recurso de Reconsideração, **recebido como de Revisão**, interposto pelo Sr. Odenildo Teixeira Sena, ex- Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, em face do Acórdão nº 506/2015-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, excluindo o item 9.2.1 do Acórdão nº 506/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1630/2014, referente à multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) imposta ao Sr. **Odenildo Teixeira Sena**, permanecendo inalteradas as outras determinações do decisório; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10.022/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para averiguar possível ilegalidade existente no ato de decretação de situação de emergência no Município de Nova Olinda do Norte e nas dispensas de licitação dele decorrentes.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 8

do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **8.2-** No mérito, **julgar improcedente** a presente Representação interposta contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o Representado dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **8.4-** Finalmente, **determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 799/2014 - Representação com pedido cautelar formulada Sr. Sidney José Vieira de Souza em face da SEMED, com escopo de suspender o procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Presencial nº 19/2014-CML/PM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **8.2-** No mérito, **julgar improcedente** a presente Representação interposta pelo Sr. Sidney José Vieira de Souza, contra a Secretaria Municipal de Educação e Comissão Permanente de Licitação do Município de Manaus; **8.3- Recomendar à SEMED** que observe com maior rigor as disposições atinentes às Leis Federais nº 8666/1993 e 10520/2002 nos procedimentos licitatórios que realizar, considerando, também, os princípios aplicáveis à espécie; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o Representado dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **8.5-** Finalmente, **determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 1114/2014 - Representação com pedido cautelar formulada pela Empresa Arganorte Indústria e Comércio Ltda. em face da SEMED, com escopo de suspender o procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Presencial nº 19/2014-CML/PM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **8.2-** No mérito, **julgar improcedente** a presente Representação interposta pelo Empresa Arganorte Indústria e Comércio LTDA. contra a Secretaria Municipal de Educação e Comissão Permanente de Licitação do Município de Manaus; **8.3- Recomendar à SEMED** que observe com maior rigor as disposições atinentes às Leis Federais nº 8666/1993 e 10520/2002 nos procedimentos licitatórios que realizar, considerando, também, os princípios aplicáveis à espécie; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o Representado dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **8.5-** Finalmente, **determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 3952/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, contra o Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o

pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar procedente** a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **8.2- Determinar à DICA/AM** e à **DICA/AM** que, em suas futuras comissões de inspeção, verifiquem as medidas até então promovidas pelos administradores – dentre as quais a quantidade de contratos revisados –, no sentido de equilibrar as finanças públicas referentes à desoneração tributária promovida pela União no Plano Brasil Maior, bem como a economia obtida; - **8.3- Encaminhar** cópia desta Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 5245/2015 (Apenso: 524/2014) - Recurso de Revisão interposto por Nonato do Nascimento Tenazor, em face da Decisão nº 206/2014-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 206/2014 – TRIBUNAL PLENO de 07.08.2014, do Processo nº 2514/2014. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 3409/2015 - Tomada de Contas dos Contratos da Ata de Registro de Preços n.º 02/2013 – SEMINF.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1- Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito**, por perda de objeto, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 164, § 1º, do Regimento Interno – TCE/AM; **7.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, remetendo os autos à DICREX para registro e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 1624/2011 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Moreno Nunes, Presidente da Câmara Municipal do referido município e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anori, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Moreno Nunes, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 9

2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar** ao atual **Presidente da Câmara Municipal de Anori** que: **9.2.1-** nos próximos exercícios, observe com mais rigor o prazo de remessa da movimentação contábil do órgão a esta Corte de Contas, estabelecido no art. 4º da Res. TCE n.º 07/2002 c/c o art. 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 06/1991 (com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000); **9.2.2-** observe também o prazo para remessa a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal, em conformidade com o art. 2º da Res. TCE n.º 06/2000 e a Lei Complementar n.º 101/2000; **9.2.3-** o inventário dos bens patrimoniais seja elaborado em conformidade com a Lei n.º 4320/1964; **9.2.4-** por ocasião da celebração de contratos com pessoas jurídicas, seja emitido parecer técnico, nos termos da Lei n.º 8.666/1993; **9.2.5-** seja implantado, com urgência, o Sistema de Controle Interno Integrado, que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos Atos Administrativos praticados em cada exercício, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; **9.3- Determinar à DICAMI** que a próxima Comissão de Inspeção verifique se as pastas funcionais dos servidores da Câmara Municipal de Anori estão devidamente atualizadas e corrigidas; **9.4- Recomendar ao Ministério Público** que apure através de processo competente a veracidade dos comprovantes de deslocamentos constantes às fls. 194/257 dos autos; **9.5- Dar quitação** ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1629/2014 - Prestação de Contas Anual do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar** ao atual **Gestor do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus** que: **9.2.1-** Atenda aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Economicidade, Anterioridade e da Transparência; **9.2.2-** Implante ponto biométrico, para que haja transparência no registro de ponto; **9.2.3-** Tome providências a fim de manter atualizado as Declarações de Bens dos seus servidores públicos, bem como os documentos pessoais nas pastas funcionais; **9.2.4-** Cumprir com rigor o que determina a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.168/2014 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Rodrigues da Silva, Gestor e Ordenador das contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos

Rodrigues da Silva, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- RECOMENDAR** a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte: **9.2.1-** Que os procedimentos relacionados aos atos de pessoal sejam devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica; **9.2.2-** Que mantenha atualizado os registros funcionais; **9.2.3-** Encaminhar as informações de Atos de Pessoal via SAP; **9.2.4-** Observar com rigor as formalidades contidas no art. 38 da Lei nº 8.666/93 quando da formação do processo. **9.3- Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção: **9.3.1- Averiguar** a existência de registros analíticos (placas de tombamento) de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94,95 e 96 da Lei 4.320/64); **9.3.2- Verificar** se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica; **9.3.3- Verificar** se fora criado o Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salários; **9.3.4- Averiguar** se as informações de Atos de Pessoal estão sendo encaminhadas pelo SAP; **9.3.5- Verificar** a existência do controle de entrada e saída de material de consumo; **9.3.6- Averiguar** se o artigo 38, da Lei 8.666/93 está sendo integralmente cumprido; **9.4- Dar Quitação** ao Responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4096/2015 (Apenso: 1883/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 327/2015-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 327/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, de fls. 584/585 do Processo anexo nº 1883/2011; **8.2- DETERMINAR** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 6332/2008 (Apenso: 540/2006) - Tomada de Contas Especial de Convênio 105/2005 firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- CONSIDERAR REVEL** o Sr. **RAIMUNDO GOMES LOBO**, Ex-Prefeito de Itamarati e ordenador de despesas, em razão da omissão na apresentação de defesa/documentos quanto às impropriedades indicadas nas Notificações nº 291/11 e 350/14, na forma do art. 20, §3º da Lei nº 2423/96; **8.2- JULGAR ILEGAL** o Termo de Convênio nº 195/2005 – SEDUC por inobservância das disposições da Lei nº 8.666/93; **8.3- JULGAR pela IRREGULARIDADE** da execução do Convênio nº 105/2005 – SEDUC, na forma do art. 22, III, "b" e "c" da Lei n. 2423/1996, face à permanência das impropriedades elencadas no item 14 do Relatório-Voto; **8.4- CONSIDERAR em ALCANCE** os responsáveis, Sr. **GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM** e Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 10

RAIMUNDO GOMES LOBO, imputando-lhes a **GLOSA** de R\$ 467.202,25 (quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), de forma solidária, com devolução aos cofres públicos corrigidos, consoante permissivo do art. 304, III, Res. 04/02-TCE, posto não ter sido comprovada a aplicação de recursos vinculados, objeto do Convênio nº 105/2005 - SEDUC; **8.5- APLICAR MULTA** ao Secretário Estadual de Educação, Sr. **GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), face à prática de atos com grave infração às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por impropriedades não sanadas, descritas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1 à 6.2.20 do Relatório Conclusivo nº 080/2015, parte integrante do Relatório-Voto; **8.6- APLICAR MULTA** ao Ex-Prefeito de Itamarati, **RAIMUNDO GOMES LOBO**, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual nº 2.423/96, c V, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens 6.2.1 à 6.2.20 do Relatório Conclusivo nº 080/2015, e ainda no item 14 do Relatório-Voto, as quais demonstram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram danos ao Erário; **8.7- FIXAR o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, dos valores das multas aplicadas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 4/02-TCE/AM; **8.8- AUTORIZAR** desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste TCE/AM; **8.9- JULGAR PROCEDENTE** a Denúncia formulada nos autos nº 540/2006, por restarem comprovados os fatos relativos à inexecução do objeto contratado, aplicando-se ao Sr. **RAIMUNDO GOMES LOBO** as penalidades indicadas nos itens 23.4 e 23.6 do Relatório-Voto; **8.10- DETERMINAR à SEPLENO** que, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 do RITCE, adote as providências do art.161 da Res. 04/02.

PROCESSO Nº 1500/2015 - Prestação de Contas Anuais do Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, exercício 2014, tendo por responsáveis Sra. Danielle Maia Queiroz, ordenadora de despesa, e Sr. Afonso Lobo Moraes, Secretário Estadual de Fazenda e gestor do fundo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anuais do Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, exercício 2014, tendo por responsáveis Sra. **Danielle Maia Queiroz**, Ordenadora de Despesa, e Sr. **Afonso Lobo Moraes**, Secretário Estadual de Fazenda e gestor do fundo, nos termos do artigo 22, I, da Lei 2423/1996; **9.2- RECOMENDAR** à origem que atente a procedimentos mais claros quando aderir a registros de preços, motivando a adesão ao demonstrar não somente a vantagem econômica, mas também os critérios objetivos e isonômicos da opção, como apontados pelo Ministério Público de Contas; **9.3- DETERMINAR** o envio de cópias da manifestação Ministerial ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2721/2014 (Apensos: 1962/2009; 4207/2008 e 781/2009) – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, contra decisão adotada Processo n. 1962/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, reformar a decisão atacada, **Julgando Regulares com Ressalvas**, as contas por ela examinada.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5211/2015 - Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face de possíveis indícios de irregularidades na Tomada preços nº 01/2015-CIAMA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 52/54; **9.2- Julgar PROCEDENTE** esta Representação, determinando a **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços nº 01/2015-CIAMA, por infringência ao art. 5º, XXXIII, art.37 da CF/88 e por obstaculizar a participação da empresa no procedimento licitatório, nos termos do art.3º da Lei nº 8.666/93; **9.3- Comunicar** esta Decisão ao Representante; **9.4- Comunicar** esta Decisão à Sra. Ednalva Leite Damasceno, Presidente da Comissão Geral de Licitação da CIAMA, e o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente da CIAMA, para que adote as providências necessárias à **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços nº 01/2015-CIAMA; **9.5-** Após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, **Arquivar**, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.793/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. José Edinázio Felinto Cândido, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1 - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. **José Edinázio Felinto Cândido**, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2014, nos termos do art.22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.1.2 - MULTAR** o Sr. José Edinázio Felinto Cândido, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2014, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), consoante art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, em virtude do atraso na remessa do relatório de gestão fiscal do 2º semestre; **9.1.3 - RECOMENDAR** ao órgão de origem, nos termos do art. 188, § 2º, I, da Resolução TCE nº 04/2002, para: **a) Enviar** tempestivamente a documentação integralmente pelo sistema GEFIS; **b) Regularizar** os valores apresentados em Créditos em Circulação; **c) Regularizar** o saldo para o próximo exercício em "Valores Restituíveis", no montante de R\$ 31.209,74 (trinta e um mil duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos); **d) Regularizar** o saldo para o próximo exercício referente as contas de "salário família e de valores a regularizar", no total de R\$ 6.481,64 (seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos); **e) Manter** atualizado o sítio eletrônico referente ao Portal da Transparência; **f)**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 11

Estabelecer instalações físicas para a realização do Serviço de Informação ao Cidadão; **g) Manter** atualizadas as fichas financeiras dos seus servidores; **h) Instituir** no âmbito de sua estrutura organizacional setor competente para a realização do controle interno da unidade; **i) Realizar** concurso público para provimento de cargo de Procurador e para compor o quadro de servidores da Câmara Municipal de Carauari. **9.1.4 - DETERMINAR** à Comissão de Inspeção do exercício vindouro que verifique o cumprimento destas recomendações; **9.1.5 - DAR ciência** deste Decisório ao Sr. José Edinázio Felinto Cândido, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2014; **9.1.6 - ARQUIVAR** os autos, nos termos regimentais. **9.2- POR MAIORIA, MULTAR** o Sr. José Edinázio Felinto Cândido, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2014, no valor de **R\$ 1.096,03** (mil e noventa e seis reais e três centavos), consoante art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, pelo atraso na remessa do balanço orçamentário e patrimonial. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa por atraso na remessa do balanço orçamentário e patrimonial.**

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5073/2011 -Aposos: 1344/2006; 225/2006; 227/2006; 6212/2008; 2710/2009; 2698/2009 (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva) – Denúncia apresentada pelos Srs. Benjamin Moraes Araújo e João Paulo Silva Araújo contra o Sr. Washington Luís Régis da Silva, em razão de possíveis irregularidades na execução dos Convênios nº 61/2005, 62/2005 e 63/2005 que tem por objeto a realização de obras de recuperação de ramais no Município de Manacapuru durante o exercício de 2005.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar prejudicado o objeto desta Denúncia** devendo a mesma ser arquivada pelas razões mencionadas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 4419/2013 (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva) - Denúncia interposta pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, contra o Sr. Carlos da Silva Amora, ex-Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para que fossem apuradas supostas irregularidades em obras realizadas na gestão do Denunciado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente** a presente Denúncia e **determinar o seu arquivamento** ante a perda de objeto em razão do falecimento do Denunciado.

PROCESSO Nº 7382/2012 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, contra a Prefeitura Municipal de Japurá em razão da ausência, sem causa justificável, a requisição de Parquet de Contas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-** Declarar a **incompetência desta Corte para julgar** a presente Representação, em razão dos recursos destinados a execução da obra ser de origem do Governo Federal, cabendo, portanto ao TCU a competência para análise e julgamento da matéria; **9.2-** **Determinar** que as informações levantadas sejam encaminhadas para a SECEX-AM do TCU, a fim de que adote as providências cabíveis; **9.3** – Após, sejam os autos remetidos à DIARQ desta Corte para que proceda ao arquivamento do feito. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4273/2015 (Aposos: 4278/2015; 1927/2012 e 3378/2012) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, em face do Acórdão nº 408/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1927/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **6.1- CONHECER** os Embargos de Declaração para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, não sendo atribuídos os efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos expostos no Relatório-Voto.

PROCESSO Nº 4278/2015 (Aposos: 4273/2015; 3378/2012 e 1927/2012) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, em face da Decisão nº 115/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 3378/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **6.1- CONHECER** os Embargos de Declaração para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, não sendo atribuídos os efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos expostos no Relatório-Voto. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 1801/2015 (Aposos: 1914/2015, 1508/2014, 1355/2014, 1285/2014, 1382/2014, 1371/2014 e 1372/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus, em face da Decisão nº 042/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1508/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; **8.2- NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, de modo que considere a Decisão nº 042/2015-TCE-Tribunal Pleno sem efeito, incluindo-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 12

a no rol das Decisões tornadas sem efeito descritas no item 9.2 da Decisão nº 076/2015-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos nº 1508/2014.

PROCESSO Nº 11.558/2014 - Representação nº 117/2014-MP-RCKS, formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, pelo Procurador Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em razão de denúncias veiculadas na imprensa local sobre suposto acúmulo remunerado de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde de Iranduba.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA** desta Representação determinando seu **ARQUIVAMENTO** pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **9.2- Acolher o Voto-Destaque** do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de: **9.2.1- Comunicar o Ministério Público Estadual** para apuração de crime de falsificação de documento público, conforme exposto no parecer ministerial.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.931/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Barreirinha, para apurar, mediante inspeções/notificações, as medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer e julgar PROCEDENTE** a presente Representação; **9.2- Determinar à DICAMI** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária no Município de Barreirinha, do exercício de 2015, para fiscalizar as medidas e ações implantadas ou em estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), carreando os dados e informações obtidos; **9.3- Determinar à SEPLENO** que identifique os interessados acerca do decisório; **9.4- Após, ARQUIVAR** os autos.

PROCESSO Nº 4881/2015 (Apenso: 1813/2005) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Ex-Diretor Geral do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, exercício 2004, em face do Acórdão nº 552/2010-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2- No Mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida in totum o Acórdão nº 552/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1813/2005; **8.3- CIENTIFICAR** o interessado do teor desta decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2282/2013 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Adalberto Soares Bonfim, Diretor-Geral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- À unanimidade, julgar irregulares** as Contas Anuais da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **José Adalberto Soares Bonfim**, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2- Julgar em Alcance** o Responsável no montante de R\$ **302.394,75** (trezentos e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido a apropriação e utilização de valores relativos a tributos estaduais e municipais (ICMS e ISS); **9.3- Aplicar Multa** ao responsável no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente às restrições 04, 05, 06, 07 e 08, elencadas no Relatório/Voto; **9.4- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, atualizados monetariamente, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, dos montantes de: **9.4.1- R\$ 302.394,75** (trezentos e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao Alcance discriminado no item 9.2 do Relatório-Voto; **9.4.2- R\$ 21.920,61** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e um centavos), referente às Multas discriminadas no item 9.3.1 e 9.9 do Relatório-Voto; **9.5- Comunicar ao Poder Executivo Estadual** que, expirado o prazo estabelecido e não havendo os recolhimentos das penalidades supramencionadas, os débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa, seguido da imediata Cobrança Judicial, cificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.6- Representar ao Ministério Público Estadual**, como previsto no art. 114, III da Lei n.º 2423/96, para apuração de responsabilidade e improbidade administrativa do Responsável, por infringência as normas legais; **9.7- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, com fulcro no art. 2º da Lei nº 11.457/2007 a respeito da apropriação de R\$ 5.188,75, conforme a OB NR 376 – INSS – JM SERVIÇOS PROF E COM LTDA, registrada na conciliação bancária da Conta Corrente nº 227285, do Banco Bradesco; **9.8- Determinar à origem:** **9.8.1- A** estrita observância das normas contidas na Lei nº 101/00, no que se refere à não utilização de tributos pertencentes a terceiros em qualquer outra despesa; **9.8.2- Que** verifique e observe as regras norteadoras do serviço contábil (Lei nº 4.320/64), Resoluções deste Tribunal de Contas, Lei nº 2.423/96 e Decreto-Lei nº 16.396/94, além de outras normas que integram o padrão e normatização dos serviços públicos; **9.8.3- Que** regularize as pendências bancárias identificadas nas conciliações às fls.10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no §2º, art.33, da Lei nº 2.423/96; **9.9- Por maioria, aplicar multa** ao responsável no valor de 9.3.1- R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em virtude da remessa intempestiva das movimentações contábeis através do sistema ACP (janeiro a dezembro de 2012). **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa do ACP.**

PROCESSO Nº 11.720/2014 (Apenso: 10.114/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, em face do Acórdão nº 363/2014-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 13

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o Recurso de Reconsideração, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; **8.2- No Mérito, dar Provedimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo a reformar o Acórdão nº 363/2014–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.114/2013, passando a ter a seguinte redação: **8.2.1- Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 6/1991, c/c os arts. 1º, inciso II e 22, inciso II da Lei nº 2.423/96 e art. 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anuais, referentes ao exercício de 2012, Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Senhor **Francisco Canindé Freitas de Lima**, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, à época; **8.2.2- Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Canindé Freitas de Lima**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Airão, no exercício de 2012, no montante de R\$ **3.000,00** (três mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2.423/96, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão do recolhimento intempestivo de contribuições ao INSS; **8.2.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor total da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com o inciso II do art. 72 da Lei 2.423/96, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **8.2.4- Autorizar** desde já a inscrição na **Dívida Ativa** e instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.2.5- Recomendar à Origem** que: a) Institua, mediante lei, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Novo Airão, definindo as atribuições e competências de seus ocupantes; b) Edite lei que estabeleça tratamento jurídico diferenciado simplificado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte nas suas aquisições de bens e serviços, em atendimento a Lei nº 123/2006; c) Crie mediante lei, cargos e vagas no Quadro de Pessoal Permanente; d) Institua, por lei, o órgão de controle interno; e) Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; f) Recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99). **8.3- Cientificar o interessado** do teor deste Acórdão, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE ABRIL DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 5260/2015 (Apenso: 1136/2015 e 5579/2010 - 6 Volumes)
- Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº

1266/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 5579/2010 (fls.1162/1163).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe o provedimento**, mantendo a Decisão nº 1266/2014- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 5579/2010. Ficando a cargo do Relator original o acompanhamento do cumprimento da mesma.

PROCESSO Nº 1602/2015 - Prestação de Contas Anual, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Daniel Borges Nava, Secretário de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. **Daniel Borges Nava**, Secretário de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96; **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Daniel Borges Nava**, Secretário de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos, à época, no valor de R\$ **10.960,32** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), conforme o esculpido no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em face das restrições, relacionadas ao item 10.1 e 10.2, do Relatório/Voto; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.5- Recomendar** ao atual gestor no sentido de intensificar esforços no sentido de captar recursos para o fundo de promover a destinação na forma da lei, em benefício da concretização da política estadual de gerenciamento de recursos hídricos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 5024/2015 (Apenso: 6503/2009) – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria das Graças Fonseca Abraham, em face da Decisão nº 87/2011-TCE – 2ª CÂMARA, exarada nos autos do processo nº 6503/2009 (fls.71/72).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância**, com o pronunciamento do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 14

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, reformando a Decisão nº 87/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA do Processo nº 6503/2009, no sentido de incluir os seguintes termos ao decisum: **8.1.1- Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias**, refaça o Ato Aposentatório e a Guia Financeira da inativada para incluir a parcela referente à Gratificação Especial, prevista no art. 97, da Lei nº 1778/1987, bem como a restituição do montante devido pelo não pagamento da mesma, desde a concessão da aposentadoria até a inclusão da referida bonificação aos proventos; **8.1.2- Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, no mesmo prazo de 60 (sessenta dias)**, remeta a essa Corte de Contas, cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria devidamente retificados; **8.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.3- Dar ciência ao AMAZONPREV**, encaminhando-lhe cópias do Relatório-Voto e deste Acórdão para que proceda ao cumprimento da Decisão reformada. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 2025/2015 – Denúncia dos Srs. Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, decorrente de cerceamento de defesa que tem sido imposta pela atual administração da SEPROR.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** da presente Denúncia e a **julgue improcedente**, nos termos dos arts. 1º, 48 e 51, §3º, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 279, da Resolução nº 04/2002; **8.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie aos denunciantes, dando-lhes ciência do teor da presente Decisão e, após, sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 4139/2008 -13 Volumes (Apenso: 5945/2013 -04 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) - Inspeção Extraordinária nos contratos realizados entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e a Fundação Muraki.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de determinar o **arquivamento dos autos**.

PROCESSO Nº 5650/2013 – 42 Volumes (Apenso: 4139/2008 -13 Vols., 5945/2013 -04 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) - Tomada de Contas Especial do contrato nº 007/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a",

item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. **Daniel Borges Nava**, Secretário de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96; **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Daniel Borges Nava**, Secretário de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos, à época, no valor de **R\$ 10.960,32 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)**, conforme o esculpido no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em face das restrições, relacionadas ao item 10.1 e 10.2, do Relatório/Voto; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.5- Recomendar** ao atual gestor no sentido de intensificar esforços no sentido de captar recursos para o fundo de promover a destinação na forma da lei, em benefício da concretização da política estadual de gerenciamento de recursos hídricos.

PROCESSO Nº 5946/2013 - 39 Volumes (Apenso: 4139/2008 -13 Vols., 5945/2013 -04 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) - Tomada de Contas Especial do Contrato nº 008/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "h", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar ilegal** o ajuste referido no Relatório/Voto e **irregular a prestação de contas** da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: **8.1- Aplicar multa à Senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas**, com fundamento no art. 54, inciso II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.2- Aplicar multa ao Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, com fundamento no art. 54, inciso II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 Relatório/Voto; **8.3- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; **8.4- Não** havendo recolhimento espontâneo das multas, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 15

para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado; **8.5- Encaminhar** este Acordão, acompanhada do Relatório/Voto e das manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.

PROCESSO Nº 5509/2013 – 40 Vols. (Aposos: 4139/2008 -13 Vols., 5945/2013 -04 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols. e 5781/2013 -41 Vols.) - Tomada de Contas Especial do Contrato nº 13/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "h", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar ilegal** o ajuste referido no Relatório/Voto e **irregular a prestação de contas** da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: **8.1- Aplicar multa à Senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.2- Aplicar multa ao Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.3- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; **8.4- Não havendo recolhimento espontâneo das multas**, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado; **8.5- Encaminhar** este Acordão, acompanhado do Relatório/Voto e das manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.

PROCESSO Nº 5948/2013 – 12 Vols. (Aposos: 4139/2008 -13 Vols., 5945/2013 -04 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) - Tomada de Contas Especial do Contrato nº 002/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de 2008, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas – ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "h", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar ilegal** o ajuste referido no Relatório/Voto e **irregular a prestação de contas** da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: **8.1- Aplicar multa à Senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas**, com fundamento no art. 54,

inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.2- Aplicar multa ao Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.3- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; **8.4- Não havendo recolhimento espontâneo das multas**, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado; **8.5- Encaminhar** este Acordão, acompanhado do Relatório/Voto e das manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.

PROCESSO Nº 5648/2013 – 46 Vols. (Aposos: 4139/2008 -13 Vols., 5945/2013 -04 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) - Tomada de Contas Especial do Contrato nº 001/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "h", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar ilegal** o ajuste referido no Relatório/Voto e **irregular a prestação de contas** da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: **8.1- Aplicar multa à Senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.2- Aplicar multa ao Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.3- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; **8.4- Não havendo recolhimento espontâneo das multas**, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado; **8.5- Encaminhar** este Acordão, acompanhado do Relatório/Voto e das manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.

PROCESSO Nº 5649/2013 – 78 Vols. (Aposos: 4139/2008 -13 Vols., 5945/2013 -04 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 16

-42 Vols., 5948/2013 -12 Vol., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) - Tomada de Contas Especial do Contrato nº 16/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “h”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar ilegal** o ajuste referido no Relatório/Voto e **irregular a prestação de contas** da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: **8.1- Aplicar multa à Senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.2- Aplicar multa ao Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art.308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 Relatório/Voto; **8.3- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; **8.4- Não havendo recolhimento espontâneo das multas**, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado; **8.5- Encaminhar** este Acórdão, acompanhado do Relatório/Voto e das manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.

PROCESSO Nº 5947/2013 – 49 Volumes (Apenso: 4139/2008 -13 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5945/2013 -04 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) – Tomada de Contas Especial do Contrato nº 14/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “h”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar ilegal** o ajuste referido no Relatório/Voto e **irregular a prestação de contas** da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: **8.1- Aplicar multa à Senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.2- Aplicar multa ao Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 Relatório/Voto; **8.3- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; **8.4- Não havendo recolhimento espontâneo das multas**, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado; **8.5- Encaminhar** este Acórdão, acompanhado do Relatório/Voto e das manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.

PROCESSO Nº 5781/2013 – 41 Volumes (Apenso: 4139/2008 -13 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5945/2013 -04 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) – Tomada de Contas Especial do Contrato nº 11/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “h”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar ilegal** o ajuste referido no Relatório/Voto e **irregular a prestação de contas** da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: **8.1- Aplicar multa à Senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.2- Aplicar multa ao Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 Relatório/Voto; **8.3- Glosar a importância total de R\$ 247.985,36** (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade do **Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, pela não comprovação da aplicação dos recursos, tal como descrito no laudo técnico e no parecer ministerial que, para todos os efeitos, compõem este Acórdão a ser adotada pelo Tribunal; **8.4- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; **8.4- Não havendo recolhimento espontâneo das multas**, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado; **8.5- Encaminhar** este Acórdão, acompanhado do Relatório/Voto e das manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.

PROCESSO Nº 5508/2013 – 02 Volumes (Apenso: 4139/2008 -13 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 17

-12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5781/2013 -41 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5945/2013 -04 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) – Tomada de Contas Especial do Contrato nº 003/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “h”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar ilegal** o ajuste referido no Relatório/Voto e **irregular a prestação de contas** da aplicação dos recursos nele envolvidos e, em consequência: **8.1- Aplicar multa à Senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 do Relatório/Voto; **8.2- Aplicar multa ao Senhor Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, com fundamento no art. 54, inciso II, da lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) em combinação com o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no valor de **R\$ 8.770,00** (oito mil, setecentos e sessenta reais), em vista das irregularidades apuradas e descritas no item 9 Relatório/Voto; **8.3- Conceder aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data em que não for mais cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, para o recolhimento das multas aplicadas, com as correções e juros de mora cabíveis, na forma da lei; **8.4- Não havendo recolhimento espontâneo das multas, iniciar o processo de sua execução e, ainda assim, não havendo adimplemento, encaminhar o título executivo à Procuradoria Geral do Estado para a necessária providência judicial para o cumprimento do julgado;** **8.5- Encaminhar este Acórdão, acompanhado do Relatório/Voto e das manifestações técnica e ministerial ao Ministério Público do Estado, com a advertência de que contra ela cabe recurso, com efeito suspensivo.**

PROCESSO Nº 5945/2013 – 04 Volumes (Apenso: 4139/2008 -13 Vols., 5648/2013 -46 Vols., 5946/2013 -39 Vols., 5650/2013 -42 Vols., 5948/2013 -12 Vols., 5947/2013 -49 Vols., 5508/2013 -02 Vols., 5649/2013 -78 Vols., 5781/2013 -41 Vols. e 5509/2013 -40 Vols.) - Tomada de Contas Especial do Contrato nº 12/2008, firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Fundação de Apoio Institucional Muraki, de responsabilidade dos Srs. Marilene Corrêa da Silva Freitas – ex-Reitora da UEA e Paulo Adroaldo Ramos Alcântara – Diretor ex-Diretor Executivo da Fundação Muraki.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. **Daniel Borges Nava**, Secretário de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, “b” da Lei nº 2.423/96; **9.2- Aplicar multa ao Sr. Daniel Borges Nava**, Secretário de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos, à época, no valor de **R\$ 10.960,32 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)**, conforme o esculpido no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n.

04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em face das restrições, relacionadas ao item 10.1 e 10.2, do Relatório/Voto; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.5- Recomendar** ao atual gestor no sentido de intensificar esforços no sentido de captar recursos para o fundo de promover a destinação na forma da lei, em benefício da concretização da política estadual de gerenciamento de recursos hídricos.

PROCESSO Nº 1446/2015 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lazini, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, Diretora Geral da Policlínica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Policlínica Zeno Lanzini**, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da ordenadora de despesa, Sra. **Cleomirtes da Silva Sales**, conforme o art.22, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei n.º 2.423/96-LO(TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.2- Aplicar multa à Sra. Cleomirtes da Silva Sales**, Diretora Geral à época: - No valor de **R\$ 8.768, 25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face da impropriedade constatadas e fundamentadas nos itens 15 e 16 do Relatório/Voto: - No valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, V da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, IV, “b” da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face da das impropriedades constantes nos itens 17, 18, 19 e 20 do Relatório/Voto. **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a **instauração da cobrança executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4- Determinar à origem** que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito às regras de Licitação; **9.5- Notificar à interessada** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisorio e, para querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.616/2013 (E OS PROCESSOS NºS. 10.637/2013, 10.610/2013, 10.615/2013 e 10.636/2013) - Embargos de Declaração interposta pelo Ministério Público de Contas para averiguar prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do PREGÃO Nº 04/2013-CPL-PNM decorrentes dos Contratos 100 e 101/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 18

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **5.1- Tomar conhecimento** do presente Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, exercício 2013, em face das Decisões embargadas; **5.2- Conceder provimento** ao presente Embargos de Declaração, alterando as Decisões embargadas para: **5.2.1- Aplicar uma única multa**, somente ao Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré no valor de **R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária (LC nº 131/09); **5.3- Determinar a apensamento** dos Processos nº 10.616/2013, 10.637/2013, 10.615/2013, 10.610/2013 e 10.636/2013; **5.4- Dar ciência** desta Decisão ao Embargante.

PROCESSO Nº 10.110/2013 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro, de responsabilidade do Sr. João Doza de Oliveira Neto, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- À unanimidade:** **9.1.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro, de responsabilidade do Sr. **João Doza de Oliveira Neto**, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.1.2- Recomendar** ao órgão de origem, nos termos do art. 188, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002, que: - Atente aos requisitos de legalidade e legitimidade na concessão de diárias e comprovação da despesa, sob pena de responsabilidade; - Atenda com mais afinco ao prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao acesso à informação por intermédio do Portal da Transparência; - Para prática de atos em geral, verifique com especial afinco, o atendimento aos princípios da Administração Pública, principalmente, à economicidade; - A realização de concurso público para o provimento de cargo do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Careiro. **Determinar** à comissão de inspeção do exercício vindouro que: - Verifique o cumprimento das recomendações constantes no item "3", "a, b, c, e d" do Relatório/Voto; - Ao realizar a inspeção "in loco" nos órgãos jurisdicionados e elaborar os laudos técnicos, insira em caráter permanente campo específico para tratar da análise das diárias concedidas no exercício auditado. **9.1.4- Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. **João Doza de Oliveira Neto**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Careiro, exercício de 2012. **9.2- Por maioria:** **9.2.1- Aplicar multa** ao Sr. **João Doza de Oliveira Neto**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Careiro, exercício de 2012, no valor de **R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso na remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e relatórios, nos termos do art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002. **Vencido o destaque do Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 12.891/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas em face da Prefeitura Municipal de Envira, uma vez que a municipalidade deixou de responder à requisição ministerial contida no Ofício nº 275/2015-MPC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/17; **8.2- Julgar procedente** esta Representação, **determinando à DICAMI** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária do município de Envira, do exercício em tela, os questionamentos suscitados na Representação nº 116/2015, de fls. 02/06, bem como os seguintes itens: **8.2.1-** identificar as ações e programas elaborados para o alcance da meta prevista na Lei n. 13.005/2014; **8.2.2-** quantificar os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das ações e programas previstos; **8.2.3-** apresentar percentuais de execução desses valores para a realização das finalidades a que se vinculam; **8.2.4-** identificar se há índices de avaliação do sucesso dessas ações e programas implementados; **8.2.5-** indicar se há Associação de Pais no município, trazendo aos autos endereço, nome do representante e telefones; **8.2.6-** se há no município o correspondente plano de educação aprovado em lei. **8.3- Comunicar** esta Decisão à Representante e ao Sr. **Ivon Rates da Silva**, Prefeito Municipal de Envira; **8.4-** Após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, **arquivar os autos**, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 565/2016 (Apensos: 3138/2015 e 339/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação AMAZONPREV, onde se trata da pensão do Sr. Hélio Sérgio Honório da Silva, em face do Acórdão nº 940/2015, proferido pelo Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 3138/2015 (fl.33).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12, como sendo Recurso de Revisão, e não de Reconsideração; **8.2- Dar provimento** ao presente recurso, tornando sem efeito o Acórdão nº 940/2015-TCE-Tribunal Pleno (fls. 33, do Processo em apenso nº 3138/2015); **8.3- Tornar sem efeito** Decisão nº 463/2015 – TCE – Primeira Câmara (fls. 81/82, do Processo em apenso nº 339/2015); **8.4- Julgar legal** a pensão concedida em favor do Sr. **Hélio Sérgio Honório da Silva**, na condição de companheiro da Sra. Marlene Nascimento de Souza, ex-Servidora da SEDUC, com seu consequente registro; **8.5- Determinar o arquivamento** do presente Recurso e do Processo apenso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2016.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 19

DA COSTA JÚNIOR, NA 16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE MAIO 2016.

1- PROCESSO TCE nº 1239/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Gratificação de Risco de Vida de 20% para a Servidora Ana Lúcia Araújo de Jesus.

4- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 499/2016 (fl.21/21v).

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR – Parecer nº 188/2016 (fls.23/25).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Solicitação. Gratificação de Risco de Vida.

Reconhecimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

7- **DECISÃO 112/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a informação da DIRH e com o Parecer da DIJUR, no sentido de:

7.1- **Reconhecer** o direito à servidora **Ana Lúcia Araújo de Jesus**, ao pagamento da Gratificação de Risco de Vida no percentual de 20% (vinte por cento), em razão de sua lotação na Divisão de Serviços da Saúde – DISA;

7.2- **Determinar:**

7.2.1- À **Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro, nos assentamentos funcionais da Requerente;

7.2.2- Após, à **Diretoria de administração Orçamentária e Financeira – DIORF** que proceda ao pagamento da parcela no percentual de 20%, a que faz jus a servidora;

7.2.3- Por fim, **encaminhar os autos à Divisão de Arquivo**, para os procedimentos previstos no § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 51, caput, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

Vencido o voto-destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo indeferimento do pedido.

1- PROCESSO TCE nº 1124/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição, com percepção dos Proventos Integrais da Servidora Fátima Barbosa da Silva, Assistente Técnico A, matrícula nº 00152-0A.

4- **Unidade Administrativa:** Informação nº 475/2016 – DIRH (fls. 52/53v).

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 217/2016 (fls. 62/63).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição. Percepção dos Proventos Integrais.

Deferimento Parcial. Arquivamento.

7- **DECISÃO 115/2016:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a manifestação da Diretoria Jurídica - **DIJUR**, no sentido de:

7.1- **Deferir parcialmente** o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora **Fátima Barbosa da Silva**, Assistente Técnico "A", Classe D, nível III, Matrícula nº. 00152-0A, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus **VALOR (R\$)**

proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS

VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011 – Anexos IV e V, Assistente Técnico "A", Classe "D", nível III. **R\$ 6.511,12**

ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (20%) art. 90, III e art. 94 da Lei n. 1.762/86 c/c Lei n. 2.531/99. **R\$ 1.302,22**

RISCO DE VIDA (40%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, VI, c/c o art.142 **R\$ 2.604,45**

GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142. **R\$ 3.906,67**

TOTAL **R\$ 14.324,46**

13º SALÁRIO – em 2 (duas) parcelas, Lei nº. 1.897/1989 - art. 4º, §1º - com alterações da Lei nº. 3.254/2008. **R\$ 14.324,46**

1- PROCESSO TCE nº 473/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação do Servidor Carlos Alberto Mesquita de Castro, Analista Técnico A, matrícula nº 457-0A, de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

4- **Unidade Administrativa:** Informação nº 369/2016 – DIRH (fls. 61/61v).

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 220/2016 (fls. 68/69).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Deferimento Parcial. Arquivamento.

7- **DECISÃO 118/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a manifestação e da Diretoria Jurídica - **DIJUR**, no sentido de:

7.1- **Deferir parcialmente** o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor **Carlos Alberto Mesquita de Castro**, Analista Técnico A, Classe "D", nível III, Matrícula nº. 457-0A, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS **VALOR (R\$)**

VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011, Analista Técnico A, Classe "D", nível III. **R\$ 9.162,00**

ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (20%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, inciso III e art. 94, c/c a Lei n.º 2531/99. **R\$ 1.832,40**

VANTAGEM PESSOAL (5/5) art. 82, da Lei n.º 1762/86 **R\$ 1.800,00**

ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) Lei nº. 3.627/2011- art. 18, inciso II. **R\$ 1.832,40**

GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142. **R\$ 5.497,20**

TOTAL **R\$ 20.124,00**

13º SALÁRIO – em 2 (duas) parcelas, Lei nº. 1.897/1989 - art. 4º, §1º - com alterações da Lei nº. 3.254/2008. **R\$ 20.124,00**

1- PROCESSO TCE nº 1081/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Mariangela de Melo Verçosa, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 423-5A.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 20

4- **Unidade Administrativa:** Informação nº 465/2016 – DIRH (fls. 54/55v).

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 218/2016 (fls. 64/65).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Deferimento Parcial. Arquivamento.

7- DECISÃO 119/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a manifestação da Diretoria Jurídica - **DIJUR**, no sentido de:

7.1- Deferir parcialmente o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora **Mariangela de Melo Verçosa**, Assistente de Controle Externo, Classe “D”, nível III, Matrícula nº. 423-5A, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base nos seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada: **APURAÇÃO DOS PROVENTOS**

VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011, Assistente De **R\$ 6.511,12**

Controle Externo “A”, Classe “D”, nível III. **R\$ 976,67**

ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (15%) Lei n.º **R\$ 976,67**

1.762/1986, art. 90, inciso III e art. 94, c/c a Lei n.º **R\$ 1.302,22**

2531/1999. **ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO** (20%) Lei n.º **R\$ 1.302,22**

3.627/2011- art. 18, inciso II. **GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL** (60%) Lei n.º **R\$ 3.906,67**

1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142. **TOTAL** **R\$ 12.696,68**

13º SALÁRIO – em 2 (duas) parcelas, Lei n.º **R\$ 12.696,68**

1.897/1989 - art. 4º, §1º - com alterações da Lei n.º **R\$ 12.696,68**

3.254/2008.

1- PROCESSO TCE nº 582/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3-**Assunto:** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e seus benefícios do Servidor Hélio Almeida e Silva, Assistente Técnico A, matrícula nº 0520-7A.

4- **Unidade Administrativa:** Informação nº 384/2016 – DIRH (fls. 45/46v).

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 219/2016 (fls. 55/56).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Deferimento Parcial. Arquivamento.

7- DECISÃO 117/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a manifestação da Diretoria Jurídica - **DIJUR**, no sentido de:

7.1- Deferir parcialmente o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais e direito à paridade do servidor **Hélio Almeida e Silva**, Assistente Técnico A, Classe “C”, Nível II, Matrícula n. 000.520-7A, nos termos do artigo 3º da EC n. 47/2005, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS VALOR (R\$)

VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011 – Anexos IV e V, Assistente Técnico A, Classe C, Nível II, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n.º 4.032/2014.

R\$ 5.781,69

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (5%) art. 90, III e art. 94 da Lei n. 1.762/86 c/c Lei n. 2.531/99.

R\$ 289,08

GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n. 1.762/86, art. 90, inciso IX, c/c art. 142

R\$ 3.469,01

TOTAL R\$ 9.539,78

13º SALÁRIO - 2 (Duas) parcelas- opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei n. 1.897/1989.

R\$ 9.539,78

7.2- Por fim, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas **determinar o envio do processo à Divisão de Arquivo**, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 827/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3-**Assunto:** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora

Maria Selma Marrocos Alves, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº 008-6A.

4- **Unidade Administrativa:** Informação nº 393/2016 – DIRH (fls. 58/59v).

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 216/2016 (fls. 67/68).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Deferimento Parcial. Arquivamento.

7- DECISÃO 116/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a manifestação da Diretoria Jurídica - **DIJUR**, no sentido de:

7.1- Deferir parcialmente o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora **Maria Selma Marrocos Alves**, Analista Técnico de Controle Externo, classe D, nível I, matrícula nº. 008-6A, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS VALOR (R\$)

VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011, Analista Técnico de Controle Externo, Classe “D”, nível I. **R\$ 8.806,23**

ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, inciso III e art. 94, c/c a Lei n.º 2531/99. **R\$ 880,62**

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n.º 3.627/2011- art. 18, inciso II. **R\$ 1.761,25**

GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142. **R\$ 5.283,74**

TOTAL R\$ 16.731,84

13º SALÁRIO – em 1 (uma) parcela, Lei n.º 1.897/1989 - art. 4º, §1º - com alterações da Lei n.º 3.254/2008. **R\$ 16.731,84**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 21

7.2- Por fim, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas **determinar o envio do processo à Divisão de Arquivo**, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 1391/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3-**Assunto:** Solicitação de Abono de Permanência da servidora Ana Rosa Picanço Machado,

Assistente Técnico "B", matrícula nº 0041-8A.

4- **Unidade Administrativa:** DIRH - Informação nº 529/2016 (fls. 25/27).

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 194/2016 (fls.29/30v).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Abono de Permanência.

Reconhecimento. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

7- DECISÃO 114/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, **deferir** o pedido da servidora, Sra. **Ana Rosa Picanço Machado**, matrícula n. 0041-8A, de acordo com a competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" c/c art. 29, inciso XIX, do Regimento Interno, no sentido de:

7.1- **Reconhecer** o direito da servidora ao **Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

7.2- **Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

7.3- **Determinar à DIORFI** que proceda ao pagamento de eventuais valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência (23/02/2016), mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

7.4- Por fim, **remessa dos autos à Divisão de Arquivo**, por esgotamento de sua finalidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 1123/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Requerimento do servidor Marcelo Monteiro Custódio, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0016330-A, solicitando a Concessão de Licença Especial e Conversão em Pecúnia, referente ao quinquênio 2011/2016.

4- **Unidade Administrativa:** DIRH - Informação nº 474/2016 (fls. 7/7v).

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 146/2016 (fls. 9/10).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Solicitação de Licença Especial.

Reconhecimento. Determinação à DIRH.

Arquivamento.

7- DECISÃO 113/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a informação da DIRH e o Parecer da DIJUR **deferir** o pedido formulado pelo Sr. **Marcelo Monteiro Custódio**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1- **Reconhecer** o direito do requerente à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2011/2016, bem como sua conversão em pecúnia;

7.2- **Determinar à DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor interessado, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011;

7.3- **Autorizar a conversão de 90 (noventa) dias da licença especial**, concernente ao quinquênio de 2011/2016, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº. 0013/2016 efetuado pela DIPREFO à fl. 12, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

7.4- Por fim, **encaminhar os autos à Divisão de Arquivo**, na forma do art. 51, caput, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 1633/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Patrocínio formulado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, para realização do I Seminário Nacional de Combate à Corrupção.

4- **Unidade Administrativa:** CONSULTEC – Informação em Termo de Cooperação nº 12/2016 (fls. 17/19) e DICOI – Parecer nº 2014/2016.

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 203/2016 (fls. 13/14).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Solicitação de Patrocínio.

Autorização. Determinação à SEGER.

Arquivamento.

7- DECISÃO 120/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a informação técnica e o Parecer da DIJUR, no sentido de:

7.1- **Autorizar** a celebração de Termo de Cooperação, entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e Associação Nacional de Delegados de Polícia-ADPF, com o escopo de patrocinar o "I Seminário Nacional de Combate à Corrupção", contribuindo com a quota patrocínio, na modalidade ouro, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), conforme Minuta de fls. 20/22, dos autos;

7.2- **Determinar à SEGER** que:

7.2.1- Após aprovação do mencionado termo de cooperação por este Colegiado, seja feita a publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1º, § 2º da Resolução TCE nº 1/2010;

7.2.2- Designe servidor ou setor que ficará responsável para acompanhar o cumprimento das Cláusulas Sexta e Décima, observando, com rigor, o prazo ali descrito;

7.3- Por fim, o **retorno dos autos à Presidência para adoção do procedimento de arquivo**, após a prestação de contas e juntada do competente extrato de publicação na forma da legislação pertinente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente e Relator

PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 22

EXTRATO DE PROCESSO JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 27/04/2016, ÀS 10 H (SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Processo: 10395/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2º SARGENTO QPPM RAIMUNDO NONATO SANTOS PEREIRA, MATRÍCULA Nº055.079-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 28.09.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

Processo: 619/2015

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 09/13, FIRMADO ENTRE A SEMED E A UNIÃO DAS MÃES ESPÍRITAS MARILIA BARBOSA.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Processo: 611/2015

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 13/13-SEMED E A ARQUIDIOCESE DE MANAUS.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Processo: 618/2015

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 8/13-SEMED E A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO AMAZONAS.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.

Processo: 12842/2015 (Apenso 10829/2016 – Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MARTINS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20.ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 013.122-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO DEPRIM.

Processo: 11050/2016

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA DE FATIMA COSTA PARA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ASG-TSNA, CLASSE D, REF 1, MATRÍCULA Nº 007.250-8A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 1177/2015

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 024/2014, FIRMADO ENTRE A SEJEL E A FEDERAÇÃO DE ESPORTE PARAOLÍMPICOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES À SEJEL E A FEDERAÇÃO DE ESPORTES PARAOLÍMPICOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo: 3230/2014

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. FRANCISCA WENDILA PAULO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSÉ DIOGO GIMENEZ, SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO Nº 628/2014 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 12917/2015 (Apenso 11891/2015 – Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSINEI MENDES VALENTE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 006.975-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

Processo: 1774/2004

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS AOS CARGOS ESPECIFICADOS NO EDITAL Nº 100/2002-GSUSAM, PARA ATUAREM NA UNIDADE MISTA DE NOVO AIRÃO.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo 10619/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MATIAS, NO CARGO DE MERENDEIRO, D CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 007.231-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo 10671/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO PANTOJA MOURA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA Nº 010.556-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 15.04.2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO A SEMSA E SUSAM.

Processo: 10771/2016 (Apenso 13090/2015)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUCILEIDE CATIVO PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 011.677-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 10.07.2015.

Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 23

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo 13090/2015 (Apenso do Processo 10771/2016)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUCILEIDE CATIVO PEREIRA, MATRÍCULA 113.709-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Processo 10792/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. HALANA JÓRIA CUNHA TEIXEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 024.584-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo 10892/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. TANIA ROSETE TAVARES VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 050.295-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 13.08.2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo 11002/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO MARTINS FARIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 102.266-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo 11014/2016

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: ANTONIA LOUREIRO PEREIRA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL.IV, 4ª CLASSE, REF F1, MATRÍCULA 143508-6-A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo 11016/2016

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: ERICO DE SOUZA PINHEIRO, OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, CLASSE II, REF D, NÍVEL 4, MATRÍCULA 020338-6-B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2016

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 11028/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. HAIDDE BRANDÃO BARROS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 001.542-3J, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo 11030/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO BRAGA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE COZINHEIRO, D CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 002.838-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo 11051/2016

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: SILENE SOARES ACIOLI DAMASCENO, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, CLASSE D, REF 4, MATRÍCULA 004733-3-B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 2016

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Processo 11161/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 3º SARGENTO QPPM ADMILSON DA SILVA SANTOS, MATRÍCULA Nº111.209-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRTO PUBLICADO NO DOE DE 22.10.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Processo 12811/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ORLANDO SARAIVA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20-LIC-V, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 012.940-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo 13191/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA BICHARA, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE C, NÍVEL V, MATRÍCULA Nº 523, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.06.2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO À PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT.

Processo 13343/2015 (Apenso 10627/2016, 10626/2016 - julgados)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DUARTE LAMONGI, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 102.051-0E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 24

Processo: 13380/2015 (Apensos 10679/2016, 10678/2016, 10677/2016 – Julgados)

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO FREITAS DA SILVA, NO CARGO DE MOTORISTA, 3ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 001.080-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.08.2015.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17/05/2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSA MARIA CONCEIÇÃO FONSECA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 333/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12674/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Maio de 2016.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Severino Magalhães de Souza, Presidente da Associação de Desenvolvimento dos Moradores da Vila de Lindóia - ASDEMOVIL**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 43/2014-DEATV e na Diligência Ministerial nº 73/2014-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas do Convênio n. 11/2013, celebrado entre a SEPROR e a ASDEMOVIL, nos autos do Processo TCE 166/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Maio de 2016.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 348/2012, e cumprindo a Decisão nº 220/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4340/2005, que trata da Representação oriunda da Justiça do Trabalho contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2003, fica **NOTIFICADO o Sr. Felix Vital de Almeida, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 6.180,68 (seis mil, cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de cobrança executiva nº 652/2010, e cumprindo o Acórdão nº 050/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 578/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2006, fica **NOTIFICADO o Sr. Walter Paiva de Souza, Presidente da Câmara à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 10.021,67 (dez mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e **alcance no valor atualizado de R\$ 78.489,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos)** aos Cofres do Município de Benjamin Constant, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 25

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1383/2013, e cumprindo o Acórdão nº 900/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2858/2011, que trata da Prestação de Contas Anual do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, exercício de 2005, fica **NOTIFICADO a Sra. Alba Maria Santos Montarroyos, Diretora-Geral à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 1.089,49 (um mil, oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2260/2015, e cumprindo a Decisão nº 1910/2013 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4706/2012, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.812,67 (quatro mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3992/2012, e cumprindo o Acórdão nº 827/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1534/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoal, exercício de 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. José Dilson Carvalho Filho, Diretor à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 1.152,42 (mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4249/2010, e cumprindo o Parecer Prévio nº 003/2005 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 8252/2001, que trata da Tomadas de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2000, fica **NOTIFICADO o Sr. Heraldo Farias Maia, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 16.101,84 (dezesseis mil, cento e um reais e oitenta e quatro centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas e **alcance no valor atualizado de R\$ 5.358.940,55 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos)** aos Cofres do Município de Parintins, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 26

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 4345/2006, e cumprindo o Acórdão s/nº - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 841/1999, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 1997, fica **NOTIFICADO o Sr. Ivan Ether**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **alcance no valor atualizado de R\$ 479.646,88 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4770/2015, e cumprindo a Acórdão nº 061/2015 - TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4615/2013, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 049/2011, Firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e o Centro de Solidariedade São José, fica **NOTIFICADO o Sr. Celso Batista de Oliveira Filho**, Presidente do Centro à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa no valor atualizado de R\$ 911,43 (novecentos e onze reais e quarenta e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4775/2015, e cumprindo a Decisão nº 564/2015 - TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5689/2010, que trata da inadimplência quanto ao envio de informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2009, fica **NOTIFICADO o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, Prefeito à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação

deste, recolher a **multa no valor atualizado de R\$ 2.810,13 (dois mil, oitocentos e dez reais e treze centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4797/2015, e cumprindo a Acórdão nº 647/2014 - TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5304/2010, que trata da Tomada de Contas Especial de Convênio 069/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins - LIBLOC, exercício de 2009, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho**, Presidente da Liga à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa no valor atualizado de R\$ 5.041,89 (cinco mil e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5107/2013, e cumprindo o Acórdão nº 966/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 6470/2010, que trata da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, exercício de 2008, fica **NOTIFICADA a Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo, Diretora-Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 3.332,33 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 27

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5140/2015, e cumprindo a Acórdão nº 012/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 3746/2011, que trata da Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 52/2010, Firmado entre a SEPROR e a Associação dos Pequenos e Médios Criadores de Gado de Barreirinha, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Jorge Ferreira Ribeiro**, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5144/2015, e cumprindo o Acórdão nº 009/2014 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2761/2010, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, exercício de 2009, fica **NOTIFICADO o Sr. Marco Aurélio de Medeiros Cursino**, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 4.936,92 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5145/2015, e cumprindo o Acórdão nº 010/2014 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3029/2010, que trata da Prestação de Contas Anual de Convênio, firmado entre a SEC e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, exercício de 2009, fica **NOTIFICADO o Sr. Marco Aurélio de Medeiros Cursino**, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 4.936,92 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 5151/2015, e cumprindo o Acórdão nº 008/2014 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2482/2010, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a SEC e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido - ACAG, exercício de 2009, fica **NOTIFICADO o Sr. Marco Aurélio de Medeiros Cursino**, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 5.028,33 (cinco mil, vinte e oito reais e trinta e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 28

Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5342/2015, e cumprindo o Acórdão nº 144/2014 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6176/2009, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a SEDUC e APAE Itacoatiara, exercício de 2009, fica **NOTIFICADO o Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 832,63 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5936/2012, e cumprindo o Acórdão nº 236/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 579/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2006, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio José Castro de Albuquerque**, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 5.551,76 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas e glosa no valor atualizado de **R\$ 20.780,61 (vinte mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos)** aos Cofres do Município de Parintins, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6587/2013, e cumprindo a Decisão nº 641/2012 - TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 448/2005, que trata da Admissão de

Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2003, fica **NOTIFICADA a Sra. Lúcia de Sá Barbosa**, Prefeita Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.185,63 (dois mil, centos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6704/2012, e cumprindo a Decisão nº 111/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 3021/2005, que trata da Admissão de Pessoal/Concurso Público da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. Fernando Falabella**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.208,18 (quatro mil, duzentos e oito reais e dezoito centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4027/2012, e cumprindo o Acórdão nº 068/2010 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 770/2009, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, exercício 2009, fica **NOTIFICADO o Sr. David Pereira Pinto**, Servidor da ARSAM à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a glosa no valor atualizado de **R\$ 19.570,03 (dezenove mil, quinhentos e setenta reais e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 29

perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4135/2014, e cumprindo o Acórdão nº 015/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4981/2011, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio, firmado entre a MANAUSTUR e a Associação Comunitária dos Feirantes de Manaus - ACFM, exercício 2010, fica **NOTIFICADO o Sr. Deusdete Alves da Silva, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 9.664,85 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4786/2013, e cumprindo o Acórdão nº 231/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 3132/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coari - COARIPREV, exercício 2008, fica **NOTIFICADA a Sra. Fabiola de Freitas Rebelo, Diretora-Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 27.922,26 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de **R\$ 19.694,78 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos)** aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE SELEÇÃO DE CURSISTAS PROFAC Nº02/2016

Dispõe sobre o procedimento de seleção de candidato(a)s para o Curso de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC ofertado pela Escola de Contas Públicas – ECP do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (ECP/TCE), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 3452/2009 (ECP/TCE/AM), e o que dispõe no art. 5º incisos V e XXXIII da Constituição Federal, art. 37, § 3º da Constituição Federal, no art. 48 da Lei Complementar nº 131/2009, torna públicas, para conhecimento dos interessados, as normas da **seleção de candidato (a)s para ingresso no Curso Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC**, a ser ofertado, na modalidade presencial.

1 - Do Curso Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC:

Este Programa de Formação de agentes de controle social foi elaborado especificamente para o público envolvido com o controle social e se articula com o Processo Formativo da Escola de Contas Públicas. A formação de agentes de controle é desenvolvida no âmbito do Programa de Capacitação e tem como referências leis que visam incentivar e garantir a participação popular em Audiências, a participação na elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, além da consciência da livre liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Para se chegar a uma participação popular efetiva, é necessária a compreensão de sua importância e o investimento em processos de ensino-aprendizagem que possibilitem o entendimento sobre assuntos de interesse da administração pública, tais como: orçamento, finanças, patrimônio e aplicação de receitas, entre outros tantos exemplos. Trabalhar essas questões exige reflexão e discussão coletiva sobre a diferenciada forma do uso dos recursos públicos pelos governantes. A expectativa é que esta formação colabore para a efetivação do controle social das políticas públicas e das decisões que influenciam a sociedade civil em sua coletividade, o que só pode acontecer com a participação ativa dos agentes sociais interessados, com o permanente comprometimento da sociedade civil.

As atividades presenciais voltam-se para a capacitação nas diversas metodologias e temáticas trabalhadas pelo programa. Ocorrem por meio da disponibilização de conteúdos visando a investigação da realidade da administração pública com vistas ao acompanhamento do uso dos recursos públicos. Aliados a esta metodologia tutores estarão acompanhando os cursistas em um processo de articulação, motivação e monitoramento. Articulando teoria e prática, aprendizagem e ação social, assegura-se que no processo de reflexão coletiva sobre a administração pública, a tomada de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 30

consciência e a produção de conhecimento sejam direcionadas à percepção e tomada de decisões acerca da gestão pública, o que favorece a problematização das práticas sociais por uma perspectiva crítica e a politização dos agentes sociais para o exercício pleno da cidadania, controle e participação nas políticas públicas e nos projetos e programas governamentais.

Diretrizes

I - Implementar processos educacionais dialógicos e promover a formação do pensamento crítico e emancipatório nas diferentes ações dos agentes de fiscalização.

II - Articular órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil relacionadas às pautas da administração pública, para promover ações integradas e em rede;

III - Promover a reflexão crítica sobre as atuais articulações existentes entre o Estado e os cidadãos;

IV - Incorporar o exercício da cidadania plena, composta por suas dimensões formal e não formal, a programas e políticas públicas voltadas para a gestão pública, buscando integrar os agentes de controle aos programas e ações governamentais e mobilizar a sociedade civil;

V - Estimular diálogos e ação entre os agentes de fiscalização e os gestores juntamente com os servidores públicos construindo canais de comunicação.

VIII - Incorporar às suas ações as estratégias, compromissos e políticas traçadas para os temas correlatos, tais como orçamento, patrimônio, contas públicas, repasses de recursos públicos, entre outros.

O curso tem uma carga horária de 192 horas e está estruturado em 6 (seis) módulos com 30h cada e ainda 12h de atividades complementares, vinculados entre si, a saber:

Módulos

- Módulo I: Noções gerais de administração pública;
- Módulo II: Mecanismos de controle das ações governamentais;
- Módulo III: Noções gerais dos instrumentos de planejamento orçamentário: PPA, LDO e LOA;
- Módulo IV: Controle popular da gestão fiscal;
- Módulo V: Controle popular sobre a licitação e contratos administrativos; Convênios;
- Módulo VI: Controle popular da receita e despesa vinculada à saúde e à educação;

1.1 - Objetivo Geral

Possibilitar à sociedade civil condições de participação nos processos de fiscalização e controle social das contas públicas.

Objetivos Específicos

- Disseminar a importância do controle social sobre as finanças públicas.
- Informar e orientar a sociedade civil sobre áreas relevantes que compõem a administração pública.
- Estimular o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações governamentais.
- Promover a interlocução dos cidadãos com os órgãos de controle externo.
- Criar canais de comunicação que acolham as informações, atendam as demandas e deem as respostas visando potencializar a capacidade crítica e elevar o grau de exigência e satisfação do cidadão.

2 - Dos Encontros Presenciais

2.1 - Serão realizadas, no polo de abrangência - Manaus, 3 (três) encontros presenciais de caráter obrigatório, com duração total de 12h, e 20h de atividades afins nos intervalos dos módulos, devendo o(a) candidato(a) ter

disponibilidade para comparecer às atividades de formação, assumindo os custos decorrentes de sua permanência e deslocamento.

3 - Das Vagas

3.1 - Serão disponibilizadas 150 (cento e cinquenta) vagas, distribuídas entre os municípios do Estado do Amazonas.

4 - Do Público Alvo

Sociedade Civil

- Membros da sociedade civil dos Conselhos Estaduais e Municipais:
 - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - CACS – FUNDEB
 - Conselho de Alimentação Escolar – CAE
 - Conselho de Saúde
 - Conselho de Assistência Social
 - Conselho do Programa Bolsa Família
- Representantes dos Sindicatos de trabalhadores pertencentes a sociedade civil
- Representantes de Associações
- Representantes das Entidades religiosas
- Organizações não-governamentais
- Estudantes de instituições públicas de ensino superior e da educação básica, assim como grupos de aprendizagem, pesquisa e extensão, sem vínculo com órgãos públicos;

5 - Dos Requisitos para participação no curso

- a) Ter no mínimo 18 anos;
- b) Ensino Fundamental completo;
- c) Pertencer preferencialmente a órgãos de controle social e estar envolvido ou desejar se envolver na mobilização e sensibilização social para a realização de ações relacionadas à fiscalização e controle dos gastos públicos, se comprometendo a compartilhar o curso com o coletivo em que desenvolverá sua atuação, bem como participar da implementação e elaboração de políticas públicas, ações e projetos da gestão pública;
- e) Ter disponibilidade para dedicar-se ao curso durante 03 meses, incluindo os encontros presenciais previstos. Além disso, ter disponibilidade de horário para realizar os estudos ao longo do curso, e demais atividades propostas.
- f) Não ter cursado o PROFAC.

6 - Das Inscrições

6.1 – O(a) candidato(a) deverá se inscrever na seleção para o Curso de Formação através de:

- a) Preenchimento de Ficha de Inscrição disponível na página da Escola de Contas Públicas, no link: www.tce.am.gov.br/ecp, no período de **17 de maio a 03 de junho de 2016**.
- b) Não serão aceitas inscrições via fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio não previsto neste Edital;

6.2 – Documentação exigida

- a) Declaração onde deverá ser especificado e justificado os motivos que o levaram à inscrição no curso com breve histórico de participação em atividades de controle social;
- b) Comprovação de escolaridade;
- c) Comprovação de que pertence a órgão de Controle Social. (se for o caso)
- d) Cédula de Identidade ou outro documento público com foto que, por lei, possui a qualidade de identificação civil (fotocópia);
- e) CPF (fotocópia);
- f) Comprovante de residência.

6.3 – Os documentos deverão ser entregues na Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM no período de **17 de maio a 03 de junho de 2016, das 08h às 13h ou enviados pelos CORREIOS** com data de postagem até 03/06/16.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2016

Edição nº 1358, Pág. 31

6.4 - Só serão deferidos os pedidos de inscrição que atendam às exigências deste edital.

7 - Da Seleção

7.1 - A seleção do(a)s candidato(a)s será feita por uma comissão composta por membros da Escola de Contas Públicas – TCE:

a) **Análise dos Documentos:** será avaliado interesse pelo programa e a experiência em atividades relacionadas ao controle social.

7.2 - Em caso de um ou mais candidato(a)s(as) terminarem empatados(as), serão os seguintes, pela ordem, os critérios de desempate:

1. **Maior idade.**
2. **Participação no controle social.**

O resultado da seleção será divulgado **no dia 07 de junho de 2016**, no site da Escola de Contas Públicas - ECP, em Edital.

9 - Da Matrícula

9.1 - A matrícula deve ser realizada na Escola de Contas Públicas, no período de **07 a 10 de junho de 2016, das 08h às 13h**. A documentação entregue conforme o item 6.2 será utilizada para a matrícula.

9.2 - Caso o número de vagas disponibilizadas não seja preenchido pela primeira chamada, serão realizadas chamadas subsequentes, tantas quantas forem necessárias para preenchimento do número total de vagas.

10 - Dos Recursos

O prazo máximo para recurso será de 1 (um) dia a partir da divulgação dos resultados. Informações complementares poderão ser obtidas através do e-mail: profac@tce.am.gov.br.

11. Do Valor das Taxas

O curso é isento de taxas de inscrição, matrícula e mensalidade.

12. Do Início das Aulas

Data prevista para o início do Curso: **14 de junho de 2016**.

13. Da Certificação

O certificado de conclusão do curso será expedido escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM. O aluno terá direito a certificação se obtiver resultados satisfatórios em todas as disciplinas do curso, e ainda tiver 75% de frequência por disciplina.

14. Das Disposições Finais

14.1 - Os casos omissos, não previstos nesse edital, serão definidos pela coordenação do curso e disponibilizados na página do curso no site da Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM, em Editais.

14.2 - Incorporar-se-ão a este Edital, para todos os efeitos, os editais complementares ou avisos oficiais que vierem a ser publicados pela Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM para o Curso de Formação Curso de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC

14.3 - A inscrição do(a) candidato(a) implica na aceitação das normas e condições fixadas neste edital;

14.4 - Outras informações poderão ser obtidas na página do curso na internet e junto à Coordenação do Curso, pelo e-mail profac@tce.am.gov.br.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100